

A REALIDADE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE REALITY OF THE SOCIO-EDUCATIONAL SYSTEM AND THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY UNDER THE VIEW OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Jonathan Cardoso Régis¹

Resumo: O presente trabalho visa traçar breve reflexão quanto a possibilidade (ou não) da redução da Maioridade Penal sob a ótica da realidade do sistema socioeducativo e, por consequência, quanto a perspectiva dos direitos fundamentais. Acredita-se na ideia da produção de norma legitimada pela sociedade contemporânea em estudar a impossibilidade da redução da Maioridade Penal no Estado brasileiro, iniciando pela contextualização acerca dos direitos fundamentais e da proteção a criança e ao adolescente. Em seguida, demonstrar sucintamente a realidade brasileira frente ao desenvolvimento socioeconômico e sua influência ao crescimento de ato infracional por adolescente em conflito com a lei. Na sequência, a realidade do sistema socioeducativo e a polêmica discussão quanto a redução da Maioridade Penal, bem como a reflexão do que realmente importa: a simples responsabilização do adolescente em conflito com a lei ou mecanismos de prevenção.

Palavras-chave: Adolescente. Direitos Fundamentais. Maioridade Penal.

Abstract: *The present work aims to give a brief reflection on the possibility (or not) of the reduction of the Penal Majority from the point of view of the reality of the socio-educational system and, consequently, the perspective of fundamental rights. It is believed in the idea of the production of a norm legitimated by contemporary society in studying the impossibility of reducing the Penal Majesty in the Brazilian State, starting with the contextualization about the fundamental rights and the protection of the child and the adolescent. Next, briefly demonstrate the Brazilian reality regarding socioeconomic development and its influence to the growth of an infraction by adolescents in conflict with the law. In the sequence, the reality of the socio-educational system and the controversial discussion about the reduction of the Criminal Majority, as well as the reflection of what really matters: the simple responsibility of the adolescent in conflict with the law or mechanisms of prevention.*

Key words: *Adolescent. Fundamental Rights. Age of Criminal Responsibility.*

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo está em buscar uma breve reflexão acerca da possibilidade (ou não) da redução da Maioridade Penal e a realidade do sistema socioeducativo sob a perspectiva dos direitos fundamentais.

Sabe-se que desde 1993, através da PEC 171, tramita no Congresso Nacional uma discussão quanto a redução da maioridade penal, com vistas a alteração do texto constitucional, mais precisamente em seu art. 228, a fim de que o adolescente com idade entre dezesseis e dezoito anos, possa, da mesma forma que o maior de idade, ser penalmente responsabilizado quando do cometimento de infração penal, sob a égide do regramento estabelecido no Código Penal brasileiro e não sob o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

¹ Doutor em Ciência Jurídica - Univali. Doctor en Derecho - Univ. Alicante/Espanha. Mestre em Gestão de Políticas Públicas - Univali. Especialista em Administração de Segurança Pública - Unisul/PMSC. Bacharel em Direito - Univali. Profº no Curso de graduação de Direito - Univali. Membro do IASC. E-mail: joniregis@univali.br.

Ocorre que, a realidade do sistema socioeducativo brasileiro, não diverge muito do sistema prisional em nosso país, ferindo, em ambos, premissas voltadas a dignidade da pessoa humana e, ao final, via de regra, não proporcionando objetivamente o previsto pelo legislador ao adolescente em conflito com a lei na aplicação das medidas socioeducativas, o aspecto educativo, de conscientização e de retorno ao convívio social e familiar.

Isto posto, vale destacar que, muito embora exista um crescimento de menores de idade em práticas delitivas, acredita-se que a redução da imputabilidade penal na legislação brasileira não seria a melhor solução, mas sim uma aplicação e cumprimento efetivo das Medidas Socioeducativas, reestruturando a legislação vigente, alcançaria o resultado pretendido, a exemplo de países da América do Sul e Europeus, existindo uma responsabilização penal juvenil, diante do processo de formação/desenvolvimento dos jovens.

O crescimento da participação do menor infrator em infrações penais resulta de um fenômeno social, não apenas psicológico e desvio de conduta, o qual decorre da desigualdade socioeconômica e da ausência de oportunidades, competindo ao Estado, a família e a sociedade participação efetiva em busca de soluções não apenas ao longo do processo de ressocialização, mas, especialmente preventivo através da proposição da adoção de um novo modelo de alteração do texto legal e não simplesmente reduzir a imputabilidade penal.

2 DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A fim de melhor compreensão acerca do que se busca na presente reflexão, essencial destacar que se tem os Direitos e Garantias Fundamentais como sendo um conjunto de direitos e garantias do ser institucionalizado, realçado pelo respeito a dignidade humana e a proteção estatal, bem como em proporcionar condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, com vistas na garantia em respeitar o direito a vida, a liberdade, a igualdade, a dignidade, dentre outros direitos inerentes a Pessoa Humana.

Sabe-se ainda que os Direitos Humanos fundamentais advêm da fusão de diversas fontes, tendo-se como ponto principal ou inicial, a imprescindibilidade em limitar e controlar os excessos abusivos por parte do Estado e seus agentes, consagrando-se os princípios básicos da igualdade, liberdade, legalidade e Dignidade da Pessoa Humana, inerentes ao Estado moderno e contemporâneo, visando assim, o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

[...] a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes jurídicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (CANOTILHO, 1995, p. 517).

Importa observar que desde o nascimento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, o conceito de Direitos Humanos se tem universalizado, alcançando uma grande importância na cultura jurídica internacional, em especial, o período pós 2ª Guerra Mundial, com a assinatura da Carta das Nações Unidas, também conhecida por Carta de São Francisco, de 26 de junho de 1945 e com entrada em vigor internacionalmente no mês de outubro do mesmo ano.

A mencionada Carta de São Francisco, composta por cento e onze artigos, evidenciada pela preservação e proteção às gerações futuras “do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade”, sustentando a crença nos Direitos Fundamentais, na dignidade e no valor da Pessoa humana, na igualdade de direitos, indistintamente, somada ao estabe-

lecimento de condições necessárias para a manutenção da justiça, assim como também do respeito das obrigações resultantes de tratados e de outras fontes do direito internacional e na promoção ao progresso social e melhores condições de vida.

Em 10 de dezembro de 1948, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual fora adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, como resposta aos horrores da II Guerra Mundial, tendo por finalidade sentar as bases da nova ordem internacional que surgia atrás do armistício.

[...] a Declaração se impõe como um código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional. Seu principal significado é consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos. A Declaração exerce um impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos tem sido incorporados por Constituições nacionais e, por vezes, servem como fonte para decisões judiciais nacionais. (PIOVESAN, 2015, p. 226).

Sabe-se que a garantia dos Direitos Fundamentais dos homens surgiu com a evolução e o desenvolvimento social, buscando minimizar os excessos perpetrados pelo Estado e, nesse sentido, é sobretudo importante assinalar o disposto no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, quanto a preocupação do legislador no que diz respeito ao gozo de Direitos Fundamentais e a Proteção Integral, assegurando a Pessoas em desenvolvimento, através da legislação ou por outros meios, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Os Direitos Humanos são, em verdade, valores éticos, morais e políticos considerados por um determinado grupo social em determinada época assegurados, de forma a permitir uma mínima existência da dignidade, liberdade e igualdade para qualquer Pessoa em qualquer lugar no mundo baseado na própria existência e viabilidade do ser humano. Em outras palavras, trata-se de uma realidade social (PECES-BARBA, 1995, p. 109-112), sendo influenciados, a todo o momento, pelos aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais.

[...] um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. (LUÑO, 1990, p. 48).

Somado a isso, de acordo com Piovesan (2015, p. 79) os Direitos Humanos são concebidos como sendo “uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam”.

Tem-se Direitos Fundamentais como sendo um subsistema dentro do sistema jurídico (PECES-BARBA, 1995, p. 109-112)², ou seja, no sentido em que a pretensão moral justificada possa ser incorporada a uma norma, a fim de obrigar seus destinatários e poder ser, efetivamente, exercida e garantida.

Parte-se da premissa que os Direitos Humanos estão fundados em quatro pilares ou teses, as quais, de acordo com o ensinamento de Ferrajoli (2011), são “essenciais a uma teoria da democracia constitucional”.

Assim, a primeira tese encontra-se relacionada a distinção estrutural entre Direitos Fundamentais e os direitos patrimoniais, iniciando com aquela que está vinculada a classe de sujeitos, e o segundo, a qualquer de seus titulares, excluindo-se todos os outros. Já a segunda tese está no sentido de que os Direitos Fundamentais correspondem “a interesses e expectativas de todos”, formando o sustentáculo, assim como o parâmetro da igualdade jurídica e da democracia; a terceira tese relaciona-se com a

² Un subsistema dentro del sistema jurídico, el Derecho de los derechos fundamentales, lo que supone que la pretensión moral justificada se a técnicamente incorporable a una norma, que pueda obligar a unos destinatários correlativos de las obligaciones jurídicas que se desprenden para que el derecho sea efectivo.

“natureza supranacional de grande parte dos Direitos Fundamentais” e, por fim, a quarta tese, referindo-se a relação existente entre os direitos e as garantias, assim como também pelo fato de que “os Direitos Fundamentais consistem em expectativas negativas ou positivas, às quais correspondem deveres (de prestações) ou proibições (de lesões)”, conforme assevera Ferrajoli (2011, p. 15-16).

Para compor o conceito de Direitos Fundamentais de forma mais completa, Peces-Barba (1995, p. 109) enfatiza a existência de três aspectos principais. Inicialmente, o autor destaca que os Direitos Fundamentais são uma pretensão moral justificada deve estar embasada na Dignidade da Pessoa Humana, seu alicerce, bem como calcada em valores básicos nas ideias de liberdade, solidariedade humana e de igualdade que, com o passar dos tempos, foi sendo somada a ideia de segurança jurídica e influência da filosofia, política liberal, democrática e socialista. Como pretensão moral justificada deve corresponder a direitos cujo conteúdo pode ser generalizado, aplicado a todos de forma igualitária.

Direitos Fundamentais pode ser definido como sendo,

[...] todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a “todos” os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por “direito subjetivo” qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por *status* a condição de um sujeito prevista também esta por uma norma jurídica positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício. (FERRAJOLI, 2011, p. 9).

Ressalta-se que esses instrumentos de garantia de Direitos Humanos dispõem de maximização de força jurídica, a partir do instante em que são ratificados no âmbito interno de cada país, incorporando assim, o regramento estabelecido internacionalmente, ao contexto e ordenamento jurídico, no comprometimento, compromisso, responsabilidade, promoção, respeito e proteção da cidadania e dos Direitos Humanos.

Sendo assim, os Direitos Fundamentais devem ser incorporados a uma norma com poder de obrigar os destinatários e possibilidade de ser garantida. Por último, os Direitos Fundamentais são uma realidade social, sendo influenciados pelas condições sociais, econômicas, políticas, econômicas e culturais.

2 REALIDADE BRASILEIRA E A CRIANÇA E ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: BREVES CONSIDERAÇÕES

A fim de se pensar e refletir quanto a possibilidade (ou não) da redução da Maioridade Penal no Estado brasileiro, passa-se a traçar, de forma breve, a realidade social e se esta pode influenciar na formação ou não do surgimento do menor em conflito com a lei.

Quando se fala em realidade social, deve-se reportar, num primeiro momento no que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, em especial, em seus art. 1º, 3º, 5º e 6º, sendo que este último preza pelos direitos sociais no Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a CRFB/1988 estabelece que dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, a Dignidade da Pessoa Humana, somada a seus objetivos fundamentais, dentre estes a garantia do desenvolvimento nacional, bem como a erradicação da pobreza, da marginalização e minimizando as desigualdades sociais e regionais.

Somado a isso, o art. 6º do texto constitucional, obteve nova redação decorrente da Emenda Constitucional nº 90 de 15 de setembro de 2015, a qual estabelece que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]”, nos termos dispostos na CRFB/1988.

Dessa forma, os direitos sociais têm por finalidade, em especial, proporcionar que o indivíduo detenha condições indispensáveis a garantia e gozo dos direitos constitucionalmente previstos, competindo ao poder público assegurar melhores condições de vida.

Cesarino Júnior (2007, p. 132) estabelece que os direitos sociais são um complexo de normas e princípios imperativos, tendo por finalidade a adaptação da concepção jurídica à realidade social, mediante o entendimento de que o homem, na sua individualidade socializada e concretizada, está calcado na “proteção dos direitos individuais dependentes do produto de seu trabalho para a subsistência sua e de suas famílias”.

Muito embora fundamental e indispensável para o crescimento da sociedade humana, o desenvolvimento econômico também tem proporcionado ou vem sendo um dos grandes causadores do descontrole, ou melhor, desequilíbrio social.

O crescimento, muitas vezes desordenado, da indústria, da agricultura, da tecnologia, dos espaços urbanos, a má distribuição de renda, acabam por gerar um descontrole no processo de desenvolvimento social (se não houver um acompanhamento e observância dos preceitos constitucionais nesse processo), acabando por proporcionar as desigualdades tão em voga ao nosso redor e, conseqüentemente, fomentar a criminalidade, a violência e a pobreza.

A implementação de Políticas Públicas eficazes evidenciada em reduzir sensivelmente esse quadro de desigualdade social, assim como também dos índices de criminalidade, objetivando o efetivo exercício do Estado Democrático de Direito.

A previsão constitucional no que se refere ao processo de desenvolvimento social na atual realidade brasileira, não vem sendo observada quanto ao mínimo necessário a esse processo que possa contribuir e evitar a exclusão social³.

No que diz respeito ao bem-estar, de acordo com estudo realizado pelo Sesi (2012), o mesmo decorre não apenas de recursos econômicos, mas também de aspectos que fogem de características não econômicas da vida das pessoas (o que fazem/ podem fazer, a apreciação da própria vida, seu meio ambiente natural).

Assim, a qualidade de vida deve ser mensurada e sustentada sob diversos critérios, em especial, aqueles relacionados aos direitos sociais previstos da CRFB/1988, como saúde, educação, condições de trabalho, vida (lazer, moradia, por exemplo), condições ambientais, insegurança pessoal, relacionada à criminalidade, desastres naturais e também insegurança econômica (nível de desemprego e aposentadoria).

Quando se fala em realidade social brasileira, deve-se ter em mente de que forma mensura-se ou se busca tais resultados, competindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE o estabelecimento dos indicadores de desenvolvimento, a fim de poder visualizar quanto esse aspecto e, dessa forma, ter uma visão do desenvolvimento social e se esta proporciona (ou não), o mínimo desejável ou esperado no processo de construção e formação do desenvolvimento de Crianças e Adolescentes e a inserção destas na prática de infrações penais.

Anualmente o IBGE vem apresentando uma real análise das condições de vida da população brasileira, através de publicações que demonstram aspectos relacionados ao desenvolvimento social (através de indicadores) dentro das distintas realidades populacionais e geográficas existentes no território brasileiro.

Cumprido ressaltar que tais indicadores levam em conta, principalmente, o quadro de exclusão e desigualdade social, assim como também as condições de vida, como aspectos demográficos, ambiente familiar e domiciliar, somado aos demais direitos sociais previstos constitucionalmente.

3 A exclusão social encontra-se relacionada a quadro de vulnerabilidade, desigualdade, isolamento e/ou discriminação social que determinas pessoas ou grupos sociais fazem parte. A pobreza, encontra-se relacionada não apenas a ausência de renda, mas, principalmente, a carência de acesso aos serviços públicos, de não representação. Dicionário de políticas públicas. Org.: Carmen Lúcia Freitas de Castro, Cynthia Rúbia Braga Gontijo, Antônio Eduardo de Noronha Amabile. Barbacena: EdUEMG, 2012, p. 197-198.

Apresentou-se uma síntese de indicadores sociais e a análise acerca das condições de vida da população em nosso país, sistematizando uma série de subsídios relacionadas a realidade brasileira, observado ainda as “distintas dimensões que envolvem a elaboração de um sistema de indicadores sociais” (IBGE, 2015, p. 7).

Para tanto, fez-se uso da análise de diversas temáticas, dentre estas, relacionadas aos Aspectos demográficos; os Grupos sociodemográficos, composto por Crianças e Adolescentes, idosos e famílias, bem como os direitos sociais propriamente ditos (domicílio, trabalho, educação e distribuição de renda), com vistas a identificar, através da comparação temporal, alguns indicadores e assim, identificar importantes aspectos e seu processo evolutivo.

Destaca-se que foi empregado como fonte de tais informações a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2014, somada a outras fontes de dados existentes, como o Censo Demográfico 2010, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar - PeNSE, Pesquisa Nacional de Saúde - PNS e bases de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, do Ministério da Educação.

Fundada em tal estudo, a análise dos indicadores tem como ponto de partida as desigualdades sociais e buscando novas perspectivas na mensuração do bem-estar social que não gira em torno, tão somente, aos indicadores de produção, mas em especial, a apropriação da riqueza produzida pelos países.

A pesquisa realizada pelo IBGE e ora referenciada ressalta a diversidade característica da população brasileira, somada a submissão, nas últimas décadas, de mudanças econômicas, sociais e demográficas, passando então a proceder uma análise comportamental e de maneira mais específica sobre determinados grupos, dentre estes, Crianças e Adolescentes, os quais detêm legislação específica que os ampara, nesse caso, o ECA, somada a tutela constitucional, prevendo a prioridade na efetivação e gozo dos Direitos Fundamentais e sociais inerentes a Pessoa Humana e, em especial, a essas Pessoas em desenvolvimento.

Sabe-se que esse processo de desenvolvimento da Criança e do Adolescente, evidenciando pelo bem-estar das mesmas, encontra-se vinculado, segundo a Síntese de indicadores sociais do IBGE (2015, p. 25), da melhoria, de maneira macro, das condições de vida em sociedade.

A realidade injusta na distribuição de renda é que impede ou impossibilita, por assim dizer, o “bem-estar atual e o desenvolvimento futuro de suas sociedades e economias”, somada a taxa de crescimento anual do PIB, no âmbito da América Latina, o Brasil manteve-se dentro da média em comparação a outros países, sendo que o crescimento econômico na última década e a redução significativa das desigualdades de renda, proporcionaram melhoria nas condições de vida do brasileiro, girando em uma média de 3% (três por cento) de crescimento, conforme exposto pela pesquisa do IBGE (2015, p. 79).

Importa observar que pobreza, exclusão social e desigualdade encontram-se interligados, assumindo no território brasileiro uma “dimensão abrangente”.

Essa é a lição de Silva (2010, p. 156), a qual afirma que a pobreza no Brasil evidencia,

[...] um quadro amplo para intervenção de políticas públicas de corte social, entendendo que as políticas sociais, para serem mais eficazes, devem estar articuladas a políticas macroeconômicas que garantam um crescimento econômico sustentado; a geração de emprego; a elevação da renda proveniente do trabalho e, sobretudo, a redistribuição de renda ainda altamente concentrada no Brasil.

Silva (2010, p. 157) ainda destaca que a exclusão social não está vinculada única e exclusivamente sob o aspecto econômico em estabelecer a vulnerabilidade, mas deve “ser considerada em articulação com a proteção social”.

Ademais, tendo-se uma sociedade marginalizada, sob a ótica econômica e socialmente falando, “tem constituído massas de trabalhadores autônomos ou assalariados com rendimentos ínfimos que os levam a uma vida precária e sem proteção social, considerados potencialmente perigosos”, sendo que

na realidade brasileira, a pobreza foi arraigada como resultado de um processo de desenvolvimento concentrado na “riqueza socialmente produzida e dos espaços territoriais, representados pelos grandes latifúndios no meio rural, e pela especulação imobiliária no meio urbano”, somada a escassez de meios de subsistência (SILVA, 2010, p. 157).

Com isso, ante a impossibilidade efetiva do gozo e exercício dos Direitos Fundamentais inerentes a Pessoa Humana, acaba proporcionando com que permaneçam excluídos e marginalizados, em especial, Crianças e Adolescentes.

Esse quadro de exclusão e desigualdade social resulta, na realidade brasileira, em violência, reflexo da insuficiência do Estado em fomentar Políticas Públicas eficazes, a fim de minimizar ou regular a situação.

[...] A violência que entrecorta o Brasil é a mesma que afasta investidores, leva à morte milhares de vítimas, provoca o encarecimento de produtos e serviços segurados, fomenta injustiças sociais, determina políticas de segurança truculentas, constrói o medo social, legitima frentes de ação popular conservadoras, degenerando os laços da vida social (BITTAR, 2008, p. 115)⁴.

A deficiência, relacionada a igualdade e cidadania, deve ser compreendida como imprescindível ao gozo dos Direitos Fundamentais, vinculadas a “questões de políticas de segurança pública”, acaba por caracterizar a violência como uma ciranda que é produzida e reproduzida, perpetuando-se “na dinâmica de organização da vida social” vista como “um alarmante estado de instabilidade e descontentamento geral da sociedade”, bem como não deve ser analisada como um problema isolado dentro de Estado ou de um país, conforme assevera Bittar (2008, p. 215).

Cumprido ressaltar que, de acordo com a lição de Campos (2003, p. 51), o crescimento da violência, muito embora não seja o fato gerador da exclusão social, decorre como sendo o reflexo da realidade existente pela exasperação de competição social, “das alterações dos valores morais e da nova lógica da sociabilidade que conforma uma sociedade de consumo, e também, em grande medida, pela incapacidade de o poder público reverter significativamente os indicadores da velha exclusão”, demonstrando assim a correlação entre a violência urbana, desigualdade social e a inserção do menor em conflito com a lei na prática de delitos, vem crescendo diariamente e sem uma perspectiva imediata em minimizar essa realidade.

Insta salientar que outros aspectos conceituais, em especial envolvendo aqueles integrantes da parcela mais pobre e marginalizada da população, demonstram que não apenas o desenvolvimento descontrolado, mas, principalmente, como já asseverado, a má distribuição de renda, o descaso do poder público constituído que não busca minimizar tais desigualdades ou disparidades, acaba por gerar o crescimento de ações criminosas e, conseqüentemente, proporcionando um desequilíbrio social.

3 A REALIDADE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

É sabido que os conflitos fazem parte da vida em sociedade, sendo que para regular as relações de conflito, compete ao Estado através das normas do direito penal, impor restrições e proibições para coibir determinadas condutas que extrapolam o limite socialmente aceitável.

O Direito Penal, segundo Gonsalves (2010, p. 3), é o ramo do direito público que define as infrações penais, estabelecendo as penas e as medidas de segurança aplicáveis aos infratores. Distingue-se o direito penal objetivo, que é o conjunto de normas penais em vigor, do direito penal subjetivo, que é o direito de punir que surge para o Estado com a prática de uma infração penal.

⁴ O crescimento dos crimes e da violência no Brasil é, em grande medida, conseqüência da emergência e disseminação do crime organizado no Brasil, em especial em torno do tráfico de drogas, fenômeno intensificado a partir da década de 80 do século passado. (ADORNO, Sérgio. Crime, punição e prisões no Brasil: um retrato sem retoques, p. 08. In: Foro Iberoamericano Sobre Seguridad Ciudadana, Violência Social Y Políticas Publicas, Madrid, Espanha. Anais..., jun. 2006, p. 19-21. No prelo).

Ao tutelar o bem jurídico, o direito penal prevê que para cada infração cometida, uma retribuição na modalidade de pena, que será aplicada pelo Estado juiz.

A coerção penal (basicamente, a pena) deve procurar materializar uma aspiração ética que será a razão de atuação do próprio Direito Penal [...] a fim de buscar a prevenção de futuras afetações de bens jurídicos [...] a sanção penal só seria legítima quando se prestasse para restabelecer a ordem jurídica afetada pela conduta humana, violadora de interesses do corpo social [...] (CHAVES JÚNIOR; OLDONI, 2014, p. 21).

Além de normas reguladoras das relações sociais, o Direito Penal busca tutelar bens jurídicos, de interesse individual e coletivo, como a vida, a liberdade e o patrimônio, devendo fazer através do devido processo legal.

Ademais, o sistema penal deve cumprir com sua função, atendendo os princípios do direito penal, em especial o princípio da legalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, dando uma resposta satisfatória tanto na punição do agente, quanto na sua reintegração social, conforme exposto por Régis e Paulo (2016), o que pode ser constatado, em verdade, que não vem atendendo e alcançando a previsão legal e as expectativas da sociedade.

ACRFB/1988, enfatiza que é dever do Estado promover a segurança, e exercer o direito de punir quem infringir as normas, aplicando a punição através do devido processo legal que é garantido constitucionalmente, contudo, inexistem mecanismos eficazes que permita ao Estado cumprir com tal preceito constitucional.

Vigora no direito penal o princípio da intervenção mínima, o que orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para proteção de determinado bem jurídico (CUNHA, 2015, p. 32).

Assim, o Direito penal foi instituído para solucionar possíveis conflitos que ameaçam ou provocam lesão aos bens jurídicos tutelados, atuando de forma residual, respeitando o princípio da intervenção mínima, ou seja, reservado aos casos que os outros ramos do direito não trazem a solução, baseado na Dignidade da Pessoa Humana e na ampla defesa.

Nesse sentido, o sistema prisional e, da mesma forma, o sistema socioeducativo, têm a função tão somente enclausuradora, com superlotação, de inadequadas condições estruturais e humanas inadequadas e despreparadas que não visam a reeducação e/ou ressocialização do infrator ou do adolescente em conflito com a lei, havendo, por força disso (e não há caminho diverso), para a intensa crítica voltada ao sistema penal. e, conseqüentemente, ao sistema socioeducativo.

Que prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade. [...] Prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença: Prisões onde, por alegada inexistência por local próprio para triagem, os recém-ingressos que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos (LEAL, 2001, p. 58).

Em outras palavras, de acordo com Chaves Júnior e Oldoni (2014, p. 201), a prisão é tida como sendo o “único meio para o controle das relações sociais e eliminação da criminalidade”, constatando-se o crescimento significativo da violência e a ilusão de que a clausura no cumprimento da pena irá minimizar as mazelas e os problemas sociais decorrentes do aprisionamento.

Não será exposto aqui quanto a responsabilidade estatal e dos administradores do sistema prisional quanto a omissão na observância de condições mínimas de dignidade ao condenado, contudo, importante destacar que,

[...] una lluvia de demandas judiciales fueron interpuestas contra los administradores de las prisiones por abusos, malos tratos, arbitrariedad injustificada, revocación injustificada de la libertad condicional, inhumanas condiciones de encarcelamiento, y un largo etcétera de causas que, tras algunos intentos fallidos, lograron que los tribunales federales rompieran con su tradicional política de *hands off* y entraran a revisar los procesos de concesión de los beneficios penitenciarios y las condiciones de cumplimiento de las penas de privación de libertad. Concretamente, en cuanto a las condiciones de encarcelamiento, los tribunales federales comenzaron a llevar a cabo una aplicación mucho más rigurosa de la legislación sobre derechos civiles y de la Octava Enmienda de la Constitución de los EE.UU., que prohíbe expresamente la imposición de penas crueles y extraordinarias. Con una situación penitenciaria en la que una buena parte de los establecimientos se encontraban en condiciones deplorables, por la inhumanidad del trato ofrecido a los reclusos, la falta de garantías para la integridad física de los internos, la falta de mínimas condiciones de higiene, salubridad y habitabilidad, los jueces federales comenzaron a remitir a los responsables directos e indirectos de los establecimientos penitenciarios las oportunas órdenes para que los adecentaran y humanizaran, para que los dotaran con los adecuados medios y personal sanitarios y para que se pusiera fin al ejercicio de prácticas contrarias a los derechos civiles. En caso contrario, se encontrarían expuestos a responsabilidades criminales y a tener que hacer frente a fuertes multas⁵. (DEL ROSAL, 1998, p. 125).

Diante da falência do sistema prisional brasileiro, na lição de Falconi (1998, p. 103), o qual é público e notório, aliado ao reduzido espaço físico existente e ofertado para o cumprimento da pena, as superlotações, inexistente o espírito humanitário, de conduta recíproca entre os envolvidos (infratores da lei e Estado), impossibilitando a observância de tais regramentos, uma vez que, em não havendo “qualquer bem ou benefício recebido, então haverá de prevalecer a rebeldia, a indiferença, a apatia, a dissimulação, a falsidade e a deslealdade”, comportamentos e condutas estas que são comuns dentro do sistema prisional, justamente por não existir o fiel cumprimento dos preceitos estabelecidos pela legislação infraconstitucional.

Agora, a pergunta que se faz é: se há falência no sistema prisional brasileiro, é possível que o sistema socioeducativo seja diverso dessa realidade?

Certo que não. Sendo assim, se o legislador, a nosso ver, por intervenção e/ou influência social e midiática, busca dar resposta ante o crescente envolvimento de adolescente em conflito com a lei na prática delitiva, colocando em discussão a redução da Maioridade Penal no país como resolução dos problemas, que mecanismos, em especial, preventivos, poderão ser empregados?

O próprio ECA, em conjunto com a normativa internacional que tutela a criança e Adolescente, nos traz a resposta, como o gozo de todos os Direitos Fundamentais, a Proteção Integral, os meios necessários para garantir e permitir o desenvolvimento mental, moral, físico e social, a disponibilização de recursos voltados a proteção da infância e juventude, a inclusão e convivência familiar, direitos sociais (educação, moradia, lazer, esporte, alimentação, saúde, profissionalização) ou seja, com a finalidade de promover o bem-estar da criança e do Adolescente, tratando-os de maneira efetiva e humana quando em conflito com a lei.

5 [...] una enjurrada de procesos foram abertos contra os diretores de abusos prisão, maus tratos, arbitrárias injustificada, revogação injustificada da liberdade condicional, condições de detenção desumanas, e uma longa lista de causas que, depois de várias tentativas frustradas, conseguiu o tribunais federais romper com sua tradicional política de mãos fora e entrar para rever os processos de concessão de benefícios e condições de execução das penas de prisão de prisão. Especificamente, sobre as condições das prisões, tribunais federais começaram a realizar uma aplicação muito mais rigorosa da legislação dos direitos civis e a Oitava Emenda da Constituição dos EUA, que proíbe expressamente a imposição de penas cruéis e extraordinárias. Uma situação prisional em que grande parte dos estabelecimentos estavam em condições deploráveis, a desumanidade do tratamento oferecido aos presos, a falta de garantias para a integridade física dos presos, a falta de condições mínimas de higiene, saúde e habitabilidade, os juízes federais começaram a se referir à responsabilidade direta e indireta para prisões ordens apropriadas para o adecentaran e humanizar, por isso eficientemente com meios adequados e pessoal sanitário e para seja posto termo ao exercício de práticas contrário aos direitos civis. Caso contrário, eles seriam expostos a responsabilidade criminal e ter de enfrentar pesadas multas. (DEL ROSAL, Bernardo Blasco. La "privatización" de las prisiones: una huida hacia la pena de privación de libertad. Número Extraordinario 12. San Sebastián: Eguzkilore, 1998, p. 125. Disponível em: <<http://www.ehu.eus/documents/1736829/2174308/11+Rosal.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2016, tradução livre).

Importa observar que, muito embora as Regras de Mandela desenhem um modelo de sistema prisional, de bons princípios e práticas no tratamento de presos, essas não regulam a “gestão de instituições reservadas para jovens em conflito com a lei [...]” mas, “de um modo geral, podem ser igualmente aplicadas a tais estabelecimentos” (BRASIL, REGRAS DE MANDELA, 2016, p. 18).

Cabe ressaltar que aliado ao regramento nacional quanto ao cumprimento das Medidas Socioeducativas dispostas no ECA, aliado ao processo de desenvolvimento e ressocialização do adolescente em conflito com a lei, como mencionado em capítulos anteriores, há normativas internacionais que reforçam o tratamento a ser dispensado a este, podendo destacar: as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil - Regras de Beijing, Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade e Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Princípios Orientadores de Riad, as quais, em essência, buscam pelo bem estar da criança e do Adolescente.

Esse tratamento dispensado ao jovem em conflito com a lei, em regra geral, diz respeito ao cumprimento em entidade exclusivamente voltada para Adolescentes e distinto daquele destinado ao abrigo ou do sistema prisional (adulto), observados ainda a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, bem como com imparcialidade e sem distinção de qualquer natureza, aliada a adoção de medidas voltadas a prevenção da delinquência, as quais devem ser concretizadas na legislação, assim como também pelas instituições e “numa rede de serviços destinada a reduzir a motivação, a necessidade e as oportunidades da prática de infrações e a eliminar as condições que dão lugar a tal comportamento” (PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL).

Respondendo, de forma breve, o questionamento realizado anteriormente no que se refere a possibilidade do sistema socioeducativo brasileiro deter uma realidade diversa do sistema prisional brasileiro, constata-se que negativamente.

Principia-se que no ano de 2012, foi instituída a Lei no 12.594, de 18 de janeiro, tendo por finalidade estabelecer o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase⁶, bem como passou a regulamentar a execução das Medidas Socioeducativas destinadas aos Adolescentes quando da prática de Ato Infracional, visando obter respostas “de como devem ser enfrentadas as situações de violência que envolvem adolescentes autores de atos infracionais ou vítimas de violação de direitos, no cumprimento de medidas socioeducativas” (MONTE, 2011, p. 128).

A proposta disposta na referida lei está na integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de programas de atendimento a Adolescente em conflito com a lei quando da aplicação de medida socioeducativa, dando liberdade funcional e organizacional, desde que respeitados os termos estabelecidos na legislação.

O Sinase é tido, conforme dispõe o art. 1º, §1º da Lei nº 12.594/2012, como sendo, um “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas”, os quais, os sistemas estaduais e municipais poderão aderir, assim como também a “todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.”

Quando do cumprimento das Medidas Socioeducativas, sobressai, além de despertar o senso de responsabilização pela transgressão praticada, a integração social, a garantia dos direitos individuais e sociais, através do cumprimento de seu plano individual de atendimento (art. 1º, §2º).

A referida Lei ainda traz aspectos relacionados aos programas de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, demonstrando deter condições necessárias para o cumprimento das Medidas Socioeducativas, composta por equipe multidisciplinar (profissionais da saúde, assistência

⁶ A referida Lei, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem por finalidade, além de dispor acerca da proteção integral dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, traça diretrizes quanto o atendimento do adolescente infrator em cumprimento de medidas socioeducativas, em especial, em instituições de ressocialização, fundamentais a seu desenvolvimento.

social, educação), somado ao fato que para exercer a responsabilidade de dirigente de programa de atendimento, nos regimes de semiliberdade e internação, é necessária formação de nível superior e comprovação de experiência, de no mínimo, dois anos no trabalho com Adolescentes.

O art. 52, estabelece ainda que para o cumprimento das Medidas Socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, são dependentes de Plano Individual de Atendimento – PIA, “instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente”, tendo a participação efetiva do Adolescente em conflito com a lei e dos responsáveis ou pais, sendo que esses “têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente”.

Ademais, semelhante ao que dispõe a LEP, a Lei nº 12.594/2012, instituidora do Sinase, em seu art. 71, prevê que as entidades de atendimento socioeducativo estabeleçam um regime disciplinar, tipificando explicitamente as infrações (leve, média e grave), bem como especificando as sanções correspondentes, assim como a instauração de procedimento específico para apurar a transgressão, proporcionando os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dentre outros regramentos.

Cabe ressaltar ainda que o Sinase busca afastar a imagem de que as entidades de atendimento socioeducativo e os locais de cumprimento das Medidas Socioeducativas se aproximem da existente no sistema prisional, caracterizadas pelo “tratamento despersonalizado, padronizado e pela falta de mobilidade” (MONTE, 2011, p. 128).

[...] La cárcel produce hoy, reclutándolo sobre todo en las zonas más desfavorecidas de la sociedad, un sector de marginación social particularmente cualificado por la intervención estigmatizante del sistema punitivo del Estado, y por la realización de aquellos procesos que, en el nivel de la interacción social y de la opinión pública, son activados por la pena y concurren a realizar su efecto marginador y atomizador⁷. (BARATTA, 2004, p. 174).

Apesar da previsão legal, pode ser observado que o sistema socioeducativo é, infelizmente, reflexo do sistema carcerário brasileiro, por diversas razões, tais como: sistema repressivo com atos de violência, fugas, rebeliões, crescimento da população de Adolescentes em conflito com a lei, superlotações, estruturas físicas impróprias, insalubridade, índices de reincidência, ineficiência no papel educativo, profissionais sem capacitação adequada e em número insuficiente para atender a demanda, os quais, em regra, adoram comportamento corretivo e coercitivo, de manutenção da ordem e de vigilância dos Adolescentes em conflito com as leis e não de assistência, de promoção de direitos, senso de responsabilidade e de ressocialização.

Tal afirmação pode ser demonstrada não apenas em matérias jornalísticas, mas especialmente pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o qual expõe as superlotações nas unidades de internação de Adolescentes em conflito com a lei (a qual compromete a qualidade do sistema socioeducativo), evasões (fugas) e dos 27 (vinte e sete) Estados da Federação, 19 (dezenove) têm de 50% a 100% das entidades em condições insalubres (JORNAL DO BRASIL, 2015).

O relatório intitulado “Um Olhar Mais Atento às Unidades de Internação e de Semiliberdade para Adolescentes⁸”, promovido pela Comissão de Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público – CIJ/CNMP, mostra o asseverado acima.

7 [...] A prisão produz hoje, reclutándolo especialmente nas zonas mais desfavorecidas da sociedade, um setor de marginalização social, particularmente qualificado, estigmatizando intervenção estatal sistema punitivo, e um reservado esses processos ao nível da interação social e pública são ativados por ele e assistir a seu efeito marginalização e fazer atomizador. (tradução livre).

8 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e Juventude – Resolução no 67/2011: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Um_Olhar_mais_Atento_02.07_WEB-completo-ok-1_1.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2016.

A Resolução nº 46, de 29 de outubro de 1996 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, estabelece que as unidades de internação deverão atender um número não superior a 40 (quarenta) Adolescentes, realidade esta inexistente no sistema socioeducativo brasileiro.

A determinação de limitar o atendimento em cada unidade a 40 adolescentes visava reestruturar o sistema de internação, então vigente, de grandes complexos e centros, para locais adequados a um número reduzido de adolescentes onde pudessem receber assistência individualizada (RELATÓRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – RESOLUÇÃO nº 67, 2011, p. 28).

Previsão essa tanto quanto utópica, sendo que o Estado de Santa Catarina tem todas as unidades de internação dentro dos limites estabelecidos pelo Conanda e Sinase, contudo, há imperceptível melhoria em suas estruturas, a exemplo de outras unidades da Federação, assim como também não ficou claramente demonstrado se a unidade de cumprimento da medida socioeducativa é próxima a residência e dos familiares do Adolescente em conflito com a lei, mas apenas exposto que seria a mais próxima disponível, conforme abordado no Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67 (2011, p. 30-31; 41).

Outro fator que se assemelha a realidade do sistema prisional é a insalubridade, ou seja, comprometidas e desprovidas de ventilação, conservação, higiene e iluminação adequadas nas unidades, assim como a disponibilização de salas de aula inadequadas, uma vez que a “se pressupõe na educação a base fundamental para o sucesso do atendimento socioeducativo”, de espaços para a profissionalização, prática de esportes, cultura e lazer (RELATÓRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – RESOLUÇÃO nº 67, 2011, p. 43-47).

O disposto no art. 123 do ECA determina a separação rigorosa dos Adolescentes em conflito com a lei “por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração” e entre adolescentes em internação provisória e definitiva, sendo que tais critérios têm a finalidade principal de “prevenir atos de violência dos adolescentes uns contra os outros”, critério este que também deixa a desejar e não é observado (RELATÓRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – RESOLUÇÃO nº 67, 2011, p. 48-50).

Sendo assim,

O que se verifica, pelos dados colhidos, no que se refere aos adolescentes em conflito com a lei, é uma grande indiferença à doutrina da proteção integral trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente [...] Ademais, é preciso incentivar o protagonismo, a participação e a autonomia dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas [...] Os programas de execução de medidas socioeducativas devem permitir que os adolescentes se preparem para a cidadania e que aprendam a criar perspectivas de vida, o que somente será possível se o sistema for plenamente socioeducativo, com educação plena e de qualidade, preparação para o trabalho, participação e integração social⁹. (RELATÓRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – RESOLUÇÃO nº 67, 2011, p. 85)

Como já asseverado, prevalece, infelizmente, uma proximidade e semelhança da realidade do sistema socioeducativo com o sistema prisional brasileiro, seja em relação ao espaço físico, superlotações, fugas, rebeliões, insalubridades, precariedade de infraestrutura e de formação dos profissionais, diminutas oportunidades de formação profissional e educacional, realidade essa que dificulta sobremaneira o que dispõe os modelos preconizados pelo ECA e Sinase no cumprimento, bem como o alcance das Medidas Socioeducativas, de transformação/reinserção familiar/social e de cidadania.

Frente a essa realidade, complicada e temerária aprovar a redução da maioridade (imputabilidade) penal.

⁹BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e Juventude – Resolução no 67/2011: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes, p. 85.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assunto em tela teve por finalidade traçar uma breve reflexão acerca de um tema atual, polêmico (diante, em especial, da influência midiática no processo de formação de opinião) e necessário.

Analisar a viabilidade ou possibilidade da redução da maioria penal como forma de resolução da incidência da criminalidade que assola o estado brasileiro, é responsabilizar pessoas em processo de desenvolvimento, os quais são tutelados não apenas sob a égide do texto constitucional, quanto infraconstitucional.

Obviamente não se pode hoje afirmar que tão somente o aspecto da desigualdade social é o fato gerador desse envolvimento de jovens no cometimento de atos infracionais e, conseqüentemente, estarem em conflito com a lei, necessita-se de muito mais, a fim de evitar que esse cenário se agrave cada vez mais.

Os direitos sociais objetivam promover condições essenciais ao gozo de direitos, a fim, por exemplo, em minimizar as desigualdades, competindo ao Estado, fomentar ações em busca de melhor qualidade de vida e igualdade social.

Esse desequilíbrio socioeconômico resulta no crescimento da pobreza, da violência e, dessa forma, da criminalidade, estando inserido nessa realidade, o jovem excluído socialmente e vulnerável, decorrente da injusta distribuição de renda e oportunidades, impedindo o pleno desenvolvimento destes, ante esse quadro de desigualdades.

Direitos fundamentais dispostos nacional e internacionalmente são cristalinos nesse processo de formação e tutela, em todos os sentidos, das pessoas em desenvolvimento, leia-se jovens e crianças, contudo, a realidade socioeconômica, política e cultural brasileira, infelizmente, não permite que tais garantias sejam oportunizadas com efetividade e eficiência.

A realidade do sistema socioeducativo hoje implementado e existente em nosso país, não condiz, em absolutamente nada em atender a finalidade proposta pelo legislador brasileiro nesse processo de (re) educação, socialização e conscientização pelo jovem em conflito com a lei, ou seja, as medidas socioeducativas têm como objetivo único e exclusivo em garantir a proteção e possibilitar o desenvolvimento, bem como a reintegração do Adolescente infrator à sociedade e ao seio da família.

Nesse sentido, o sistema socioeducativo acaba sendo influenciado (direta ou indiretamente) pela realidade do sistema prisional, aliada a reação social do etiquetamento, por diversos fatores, tais como fugas, rebeliões, superlotações, insalubridade, desrespeito as condições mínimas de Dignidade da Pessoa Humana (e em desenvolvimento) e pela ineficiência do caráter educativo das medidas, somado ao comportamento coercitivo imposto, prejudicando ou impedindo sobremaneira o processo de ressocialização.

Assim, a efetivação de Políticas Públicas preventivas seria outro fator visando minimizar o crescimento de conduta infratora do menor de idade, em cumprimento a previsão constitucional e estabelecida no ECA, através de um processo de democratização e de ensinamento de valores como solidariedade, de respeito e garantia aos Direitos Fundamentais, principalmente através da educação, em busca da transformação social.

É preciso repensar e mudar!

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Crime, punição e prisões no Brasil**: um retrato sem retoques, p. 08. In: Foro Iberoamericano Sobre Seguridad Ciudadana, Violência Social Y Políticas Públicas, Madrid, Espanha. Anais..., jun. 2006.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico penal. 1. ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

_____. **Criminología y sistema penal**: compilación in memoriam. Colección: Memoria Criminológica n. 1. Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F, 2004.

BECKER, Roward Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza X. de Borges. 1.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. **Violência e realidade brasileira**: civilização ou barbárie? Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 214-224 jul./dez. 2008, p. 215. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v11n2/07.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. **Resolução no 46**, de 29 de outubro de 1996. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Legislacao_adolescente/Federal_adolescente/Resolucao%20CONANDA%20n%2046-1996.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos/Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução no 67/2011**: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: <http://www.cmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Um_Olhar_mais_Atento_02.07_WEB-completo-ok_1_1.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 ago. 2015.

_____. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências**. Brasília, DF, 12 out. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8242.htm>. Acesso em: 05 nov. 2014.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Instituiu Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional**; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 05 nov. 2015.

CAMPOS, A. et al. **Atlas da exclusão social no Brasil: dinâmica e manifestação territorial**. São Paulo: Cortez, 2003, p. 51.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed.rev. Coimbra: Almedina, 1995.

CHAVES JÚNIOR, Airto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2015.

DEL ROSAL, Bernardo Blasco. **La “privatización” de las prisiones: una huida hacia la pena de privación de libertad**. Número Extraordinario 12. San Sebastián: Eguzkilore, 1998. Disponível em: <<http://www.ehu.es/documents/1736829/2174308/11+Rosal.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

Dicionário de políticas públicas. Org.: Carmen Lúcia Freitas de Castro, Cynthia Rúbia Braga Gontijo, Antônio Eduardo de Noronha Amabile. Barbacena: EdUEMG, 2012.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. (sem título original no exemplar utilizado).

GONSALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Penal**, 16 ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2010.

IBGE. **Uma análise das condições de vida da população brasileira 2015**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicociais2015/>>. Acesso em: 03 jan. 2016.

JANUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores Sociais na Formulação e Avaliação de Políticas Públicas**, p. 2. Disponível em: <<http://www.enap.gov.br/downloads/ec43ea4findic-curso-texto.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

Jornal do Brasil. **CNMP aponta que 17 estados têm superlotação de menores internados**. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2015/06/22/cnmp-aponta-que-17-estados-tem-superlotação-de-menores-internados/>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

LEAL, César Barros **Prisão: Crepúsculo de uma era**. 2 ed. revisada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LUÑO, Antonio Henrique Pérez.. **Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución**. 3. ed. Madri: Tecnos, 1990.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho et al. **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação**. *Psicol. Soc.*, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 125-134, Apr. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 jan. 2017

PECES-BARBA, Gregorio. La diacronia Del fundamento y Del concepto de los Derechos: em tiempo de La historia. In: ____ **Curso de Derechos Fundamentales: teoria general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RÉGIS, Jonathan Cardoso. COELHO, Luciana de Carvalho Paulo. **Sistema prisional e a possibilidade de mudança do reeducando através dos estudos: exercitando os direitos fundamentais e a cidadania**. XXV Congresso do Conpedi. Curitiba/PR, 2016.

SESI. Departamento Regional do Paraná. – Curitiba: SESI/PR, 2012. **Relatório da Comissão sobre a Medida de Desempenho Econômico e Progresso Social**. SESI. Departamento Regional do Paraná. – Curitiba: SESI/PR, 2012. Tradução de: Rapport de la Commission sur la mesure des performances économiques et du progrès social. STIGLITZ, Joseph E. SEN, Amartya FITOUSSI, Jean-Paul. (2009). SESI. Departamento Regional do Paraná. – Curitiba: SESI/PR, 2012, p. 15. Disponível em: <<http://territorioobservatorio.files.wordpress.com/2013/04/relatc3b3rio-da-comissc3a3o-sobre-a-mensurac3a7c3a3o-de-desempenho-econc3b4mico-e-progresso-social.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. Pobreza, desigualdade e políticas públicas: caracterizando e problematizando a realidade brasileira. **Rev. Katál**. Florianópolis v. 13 n. 2 p. 155-163 jul./dez. 2010, p. 156. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n2/02.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2015.